

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva mencionada em epígrafe e publicada neste *Boletim*.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante, pros-

sigam na área da convenção a actividade económica por ela regulada (agências de viagem e turismo) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCTV para a indústria mineira obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e as empresas subscritoras e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente convenção aplica-se a todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —

2 — As remunerações mínimas constantes das tabelas salariais (anexos III e IV) produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1990.

3 —

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres das partes

Cláusula 24.^a

- 1 —
2 —
3 —
4 — O produto referido no número anterior não pode ser substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento, salvo o disposto nos n.ºs 5 e 6 desta cláusula.

- 5 —
6 —

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 33.^a

Trabalho por turnos

- 1 —
2 —
3 —
4 — Os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos têm direito a um subsídio de turno, consoante o número de turnos, do seguinte valor:

Regime de dois turnos — 4050\$.

Regime de três turnos — 8100\$.

- 5 —
6 —
7 —
8 —

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 35.^a

Generalidades

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

8 — Aos trabalhadores que exerçam funções de caixa e ou cobrador e tenham à sua guarda e responsabilidade valores em dinheiro será atribuído um abono mensal para falhas de 2550\$.

- 9 —

Cláusula 38.^a

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 250\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

- 2 —

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições quentes ou nelas participem com montante não inferior a 250\$.

4 — Nos casos previstos no número anterior, quando o montante da comparticipação no preço das refeições seja inferior a 250\$, a entidade patronal fica obrigada ao pagamento da diferença para esse valor.

ANEXO I

Categorias profissionais

Definições de funções

Serralheiro principal. — É o trabalhador que, após formação específica adequada reconhecida e ou assegurada pela empresa, diagnostica avarias, executa peças, monta, repara, conserta e executa soldaduras em vários tipos de estruturas e ou equipamentos e os inspecciona de forma a garantir a sua operacionalidade. Executa nivelamentos e alinhamentos de equipamentos. Pode fabricar componentes a partir de desenhos ou peças modelo. Pode coordenar o trabalho de pequenos grupos profissionais.

Operador de lavaria. — É o trabalhador que, após formação específica adequada, reconhecida e ou assegurada pela empresa, vigia e controla todo o equipamento de preparação de minérios e acessórios, visando a obtenção de concentrado final e o armazenamento dos rejeitados; procede também à manutenção e limpeza do equipamento e das instalações respectivas. Pode coordenar o trabalho de pequenos grupos de profissionais.

ANEXO II

Categorias e níveis de remuneração

Nível IV:

Serralheiro civil.

Nível V:

Operador de lavaria especializado.

Nível VI:

Operador de lavaria de 1.^a

Nível VII:

Operador de lavaria de 2.^a

ANEXO III

Tabelas salariais

Com produção de efeitos a 1 de Maio de 1990.

Tabela A

Níveis	Interior	Exterior
1	Quadros	Quadros
2	70 500\$00	63 900\$00
3	66 500\$00	60 100\$00
4	61 100\$00	54 700\$00
5	57 000\$00	50 000\$00
6	55 300\$00	47 200\$00
7	49 500\$00	43 600\$00
8	48 500\$00	42 200\$00
9	46 800\$00	40 600\$00
10	-	40 200\$00
11	-	32 200\$00
12	-	31 200\$00
13	-	30 200\$00

Com produção de efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Tabela A

Níveis	Interior	Exterior
1	Quadros	Quadros
2	71 500\$00	64 700\$00
3	67 300\$00	60 900\$00
4	62 000\$00	55 500\$00
5	57 700\$00	50 600\$00
6	56 100\$00	47 900\$00
7	50 200\$00	44 600\$00
8	49 200\$00	43 200\$00
9	47 600\$00	41 400\$00
10	-	40 900\$00
11	-	32 500\$00
12	-	31 500\$00
13	-	30 500\$00

Com produção de efeitos a 1 de Maio de 1990.

Tabela B

Níveis	Interior	Exterior
1	Quadros	Quadros
2	54 000\$00	51 300\$00
3	50 600\$00	48 000\$00
4	46 300\$00	44 200\$00
5	43 000\$00	40 500\$00
6	41 300\$00	40 200\$00
7	40 600\$00	40 000\$00
8	40 300\$00	39 800\$00
9	40 000\$00	39 600\$00
10	-	39 500\$00
11	-	30 500\$00
12	-	29 800\$00
13	-	29 300\$00

Com produção de efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Tabela B

Níveis	Interior	Exterior
1	Quadros	Quadros
2	54 700\$00	52 000\$00
3	51 200\$00	48 700\$00
4	46 700\$00	44 800\$00
5	43 500\$00	41 100\$00
6	41 800\$00	40 700\$00
7	41 300\$00	40 500\$00
8	40 800\$00	40 300\$00
9	40 500\$00	40 100\$00
10	-	40 000\$00
11	-	31 500\$00
12	-	30 500\$00
13	-	30 000\$00

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 1 012 000 000\$ no ano anterior.

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja anterior a 1 012 000 000\$ no ano anterior.

ANEXO IV

Tabelas salariais - Quadros

Com produção de efeitos a 1 de Maio de 1990.

Tabelas salariais - Quadros

Nível	Grupo	Tabela A		Tabela B	
		Interior	Exterior	Interior	Exterior
1	VI	202 200\$00		186 200\$00	
	V	182 000\$00	171 500\$00	167 300\$00	163 500\$00
	IV	145 600\$00	138 000\$00	136 300\$00	131 100\$00
	III	130 100\$00	125 000\$00	123 400\$00	118 300\$00
	II	101 500\$00	96 300\$00	93 200\$00	88 000\$00
	I-B	72 100\$00	67 400\$00	60 500\$00	58 200\$00
	I-A	71 200\$00	65 700\$00	57 000\$00	53 600\$00

Com produção de efeitos a 1 de Janeiro de 1991.

Tabelas salariais — Quadros

Nível	Grupo	Tabela A		Tabela B	
		Interior	Exterior	Interior	Exterior
I	VI	206 200\$00		190 000\$00	
	V	185 000\$00	174 500\$00	170 200\$00	166 300\$00
	IV	148 200\$00	140 300\$00	138 700\$00	133 400\$00
	III	132 500\$00	127 000\$00	125 600\$00	120 300\$00
	II	103 300\$00	98 000\$00	94 800\$00	89 600\$00
	I-B	73 400\$00	68 600\$00	61 500\$00	59 200\$00
	I-A	72 400\$00	67 000\$00	58 000\$00	54 600\$00

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 1 012 000 000\$ no ano anterior.

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 1 012 000 000\$ no ano anterior.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelas associações sindicais:

Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Álvaro António Branco.

Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Álvaro António Branco.

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Mármore e Madeiras:

Álvaro António Branco.

Federação dos Sindicatos das Indústrias Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

Jorge Lopes.

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Álvaro António Branco.

Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Álvaro António Branco.

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Álvaro António Branco.

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Álvaro António Branco.

Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

Álvaro António Branco.

Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

Álvaro António Branco.

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

Álvaro António Branco.

Sindicato dos Paramédicos do Norte:

Álvaro António Branco.

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Álvaro António Branco.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 30 de Julho de 1990. — Pela Comissão Executiva da FSMMP, *(Assinatura ilegível.)*